



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE S.S. DO ALTO

PROTOCOLO GERAL

Processo n° 1138/2024  
 Data: 08.04.2024

Protocolista

**EXERCÍCIO DE 2024**

Referência: \_\_\_\_\_

REFERENCIA: INOVAR CONSTRUÇÕES  
 APERIBE - LTDA  
 ASSUNTO - RECURSO  
 DATA - 08 - 04 - 2024  
 PROCESSO - 1138/2024

Assunto: \_\_\_\_\_

Início em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Processo N° \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N° \_\_\_\_\_

Empenho N° \_\_\_\_\_

**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Tomada de Preço: 002/2023**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DAS RUAS MANOEL GONÇALVES FERREIRA E MANOEL TEIXEIRA VOGAS, EM VALÃO DO BARRO, 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM INCLUSÃO DE ACESSIBILIDADE.

**INOVAR CONSTRUCOES APERIBE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 37.747.941/0001-01, neste ato representada por seu representante que esta subscreve, Sr. Alexssandro Fernandes, portador da cédula de identidade n.º 10.400.631-7 DIC-RJ e inscrito no CPF sob o n.º 030.603.517-08 vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, com fulcro no inciso I, do Art. 109 da Lei 8666/93 e no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**I- PREMILIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação das propostas, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o Art. 109, Lei nº 8.666/93.

**II- DOS FATOS**

No dia 02 de abril de 2024, na cidade de São Sebastião do Alto-RJ, deu-se o início a sessão de julgamento da Tomada de Preços 002/2023, de forma presencial, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DAS RUAS

---

Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ  
e-mail: alexssandrofernandes4821@gmail.com  
Telefone: (22) 98136 6815



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

MANOEL GONÇALVES FERREIRA E MANOEL TEIXEIRA VOGAS, EM VALÃO DO BARRO, 2º DISTRITO DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM INCLUSÃO DE ACESSIBILIDADE.

O impetrante, na data marcada, ofereceu sua proposta conjuntamente com a planilha orçamentária, mas **foi desclassificado com a justificativa de não apresentação da composição do BDI, sendo esse já constando na planilha orçamentária.**

**III- FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O fato é que a proposta foi preenchida de forma correta, em conformidade com o Edital de convocação, e apresentada tempestivamente no dia e local estabelecidos, contendo os itens constante na planilha orçamentária, inclusive constando o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

Assim menciona o Instrumento Convocatório, constante no item 6.

“ ...

6.2 - A Proposta de Preço da licitante deverá ser preparada no impresso padronizado fornecido pela Comissão de licitação (**JUNTAMENTE COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DA OBRA E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**), devidamente preenchida, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras entrelinhas, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo proponente ou representante legal, de acordo com os modelos constantes nos anexos, observando-se ainda o seguinte:

6.2.1 - Conter proposta em moeda corrente nacional (R\$), expressa em algarismos, total por extenso e indicação da especificação do objeto licitado, ou seja, deverá estar expresso na proposta de preço as marcas dos produtos cotados, exceto quando prestação de serviços.

6.2.2 - Conter oferta firme e precisa, respeitando o valor máximo estimado, sem alternativa de preço ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena da proposta de preço ser desclassificada.

6.2.3 - Ter validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Caso o prazo de



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

validade não esteja expressamente indicado na proposta de preço, será considerado o prazo de 60 dias.

6.2.4 - A Proposta de Preço deverá ainda conter o nome ou razão social do proponente, o endereço completo, os números de telefone e fax e o endereço eletrônico, (se houver).

6.3 - Apresentação juntamente com a Proposta de Preço:

6.3.1 - Declaração expressa de que atende a todas as características e especificações do objeto da licitação, inclusive quanto aos prazos e quantidades, constantes deste Edital e seus anexos (anexo IV).

Como visto na proposta e planilha orçamentária consta-se o BDI exatamente como o composto por esta administração com o percentual de 19% (dezenove por cento) do valor, tendo explícito tanto o valor global quanto o valor desonerado.

Por tanto, deve-se observar o princípio da vinculação ao edital, que significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, quanto o princípio do formalismo moderado.

#### **Princípio do formalismo moderado**

Nesse sentido, os Tribunais de Contas vêm se posicionando contra o excesso de formalismo a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, priorizando, portanto, **valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta**, vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO - ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do formalismo



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

Moderado Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 180.

Sendo assim, a fim de evitar formalismo em excesso, deve-se considerar que desclassificar a empresa por erro sem gravidade significativa, que não prejudica a futura execução do contrato, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado (Destacamos).

**A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,** devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO. (Grifamos).



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

9.4.3. **não-realização de diligências** na documentação de habilitação técnica e **na proposta da representante (segunda colocada no certame)**, que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008). ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário. (Grifos Nossos).

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**. Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Contrato social. Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência. (Destacamos).

Por conseguinte, não seria cabível a sua desclassificação, eis que a composição do BDI, sendo o mesmo já constante na composição da planilha, não interfere na elaboração e na prestação do serviço, objeto do certame. A desclassificação da recorrida traria grandes prejuízos à administração, já que o valor proposto foi mais vantajoso ao ente municipal. Pelo exposto, fica demonstrado que o formalismo moderado aplicado pelos Tribunais de Contas fundamenta a classificação da empresa vencedora, devendo a recorrida permanecer classificada.

**Princípio da vinculação ao edital (princípio da legalidade)**

---

Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ  
e-mail: alexssandroferandes4821@gmail.com  
Telefone: (22) 98136 6815



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, com parecer favorável conforme a legalidade prevista na Lei, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infra legais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexa de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, expõe de forma notável e com perfeição:

**“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.** A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Assim, pode ser verificado que o Edital de Convocação, publicado pela Administração, não consta em nenhum momento, especialmente no tópico referente à apresentação da proposta, a necessidade de apresentação da planilha de composição do BDI.

Imperioso comentar que a composição do BDI já se apresenta em anexo próprio e o licitante apresentou todos os requisitos elencados no item 6, inclusive o mesmo percentual calculado por essa Administração, sendo redundante anexar uma planilha já existente no bojo da Tomada de Preços.





**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

Segundo Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813) afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifos nossos).

**IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar procedimentos equivocados e ilegais e, potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

Portanto é necessária a imediata revisão das decisões de julgamento da proposta, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar e infringir os princípios que regem o procedimento licitatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.

**V- DO PEDIDO**

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em



**INOVAR**  
**CONSTRUCOES APERIBE LTDA**  
CNPJ: 37.747.941/0001-01

---

conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente a Sra. Presidente, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, anulando o ato de desclassificação da proposta enviada, saneando-a, de for o caso, por meio de diligência reparando de erro material/formal.

Nestes termos, pede deferimento.

Aperibé, 07 de abril de 2024.

Alexssandro Fernandes  
Representante Legal



Documento assinado digitalmente  
ALESSANDRO FERNANDES  
Data: 08/04/2024 08:11:30-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

INOVAR CONSTRUCOES  
APERIBE  
LTDA:37747941000101

Assinado de forma digital por  
INOVAR CONSTRUCOES APERIBE  
LTDA:37747941000101  
Dados: 2024.04.08 07:31:57 -03'00'

---

Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ  
e-mail: alexssandrofernandes4821@gmail.com  
Telefone: (22) 98136 6815